

Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 332, de 18 de dezembro de 2012

Estabelece normas para as instituições de ensino cujos processos de renovação de credenciamento e autorização de cursos e programas de Educação a Distância, para a Educação Básica, encontram-se em tramitação neste Conselho, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de adequação dos processos de autorização, acompanhamento e avaliação da oferta de Educação Básica com a metodologia de Educação a Distância por instituições privadas no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro às diretrizes nacionais;

considerando o grande número de denúncias referentes a oferta de Educação a Distância na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sobretudo no que tange à certificação;

considerando os princípios que devem reger a ação da Administração Pública em sua ação de garantia do padrão de qualidade de ensino na oferta de Educação Básica, sobretudo os da transparência, legalidade, finalidade, moralidade, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, proteção da confiança legítima e interesse público e,

considerando as sucessivas alterações normativas editadas no âmbito da sua competência,

DELIBERA:

- **Art. 1º.** As instituições de ensino amparadas pelo artigo 1º da Deliberação CEE 318/2010, cujos processos de renovação de credenciamento de seus cursos que ainda se encontram em tramitação neste Conselho, terão seu funcionamento considerado regular até o julgamento final do pleito pelo Conselho Estadual de Educação.
- **§1º.** As instituições que se encontram na situação prevista no "caput" deste artigo terão assegurado o seu direito de publicação no Diário Oficial dos nomes dos concluintes de seus cursos.
- **§2º**. O julgamento do pleito que trata o "*caput*" do artigo obedecerá, estritamente, a legislação sob a qual a solicitação foi autuada.
- §3º. O funcionamento dos cursos oferecidos na modalidade a distância está sujeito a todas as normas próprias de acompanhamento e avaliação estabelecidas no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.
- § 4º. As Equipes de Acompanhamento e Avaliação deverão identificar, em suas respectivas áreas de atuação, as instituições que se enquadrem nos casos dispostos nesta Deliberação e, junto a este Conselho, solicitar as informações disponíveis à oferta da Educação Básica com fito de garantir o princípio da garantia do padrão de qualidade.
- **Art. 2º**. Os cursos na modalidade a distância, em especial aqueles voltados para a educação de Jovens e Adultos (EJA) oferecidos por instituições que não tiveram sua primeira autorização deferida, ainda que com processo em tramitação neste Conselho, serão considerados irregulares, cabendo a aplicação das sanções legais contra respectivas instituições.
- Art. 3°. Ficam suspensos o processamento e apreciação dos pedidos de credenciamentos e autorização de cursos e programas de Educação a Distância na Educação Básica autuados a partir da data de publicação da presente Deliberação até o dia 31 de julho de 2013 ou até a edição de norma

CEE RJ – Deliberação 332

específica que discipline a matéria.

Art. 4°. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO E CÂMARA

A Comissão Especial de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2012.

Marcelo Gomes da Rosa – Presidente Carlos Eduardo Bielschowsky – Relator Antonio José Zaib João Pessoa de Albuquerque Magno de Aguiar Maranhão - ad hoc Paulo Alcântara Gomes - ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 2012.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 07/01/2013 Publicado em 14/01/2013 Pág. 18

CEE RJ – Deliberação 332